

REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA – FIC

ARLINDO MÁRCIO BATISTA

A NATUREZA DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO POR POLICIAL
MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL

CARATINGA

2016

ARLINDO MÁRCIO BATISTA

A NATUREZA DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO POR POLICIAL
MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

FIC

2016

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia;

À minha família, que esteve sempre ao meu lado, não me deixando desanimar;

Aos professores do Bacharelado em Direito da FIC e demais membros da equipe, pelo suporte durante esses 5 anos.

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu filho, motivo de minha alegria, felicidade que veio contagiar a todos ao redor.

“Tudo vale à pena, se a alma não é pequena.”

Fernando Pessoa.

RESUMO

O presente trabalho propõe como discussão divergências advindas da natureza do crime de homicídio cometido por militar em serviço contra civil. Serão expostas posições doutrinárias, leis e jurisprudências a respeito do assunto, com a finalidade de subsidiar o entendimento dos procedimentos administrativos na fase de investigação do crime de homicídio, nessa modalidade, bem como do papel da Justiça Militar Estadual e Justiça Estadual Comum, no que se refere ao citado delito. Sabendo-se da constitucionalidade e validade da investigação por meio de inquérito policial militar, do crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil, a Emenda constitucional 45/2004 e a Lei 9.299/96, não modificou a fase de *persecutio criminis*, mas apenas da competência para julgar esses crimes.

Palavras-chave: crime militar, dolo contra a vida, natureza do crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
1. CRIME.....	14
1.1 Definição	14
1.2 Crime Doloso Contra a Vida.....	16
1.3 Crime Culposo Contra a Vida.....	18
1.4 Crime Militar	20
2. DO INQUÉRITO	23
2.1 Conceito	24
2.2 Aspectos Gerais	27
3. NATUREZA DE CRIME DE HOMICÍDIO DE POLICIAL CONTRA CIVIL	31
3.1 Considerações Gerais.....	32
3.2 Análise Jurisprudencial	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui desenvolvida trata da natureza de homicídio praticado por policiais militares em serviço contra civis. Frente ao conflito no ordenamento jurídico sobre policiais militares que cometeram crimes dolosos contra a vida de civis, como se daria a definição natureza do crime, já que há instauração de inquérito militar e civil?

Diante do problema de pesquisa, faz-se necessário tratamento específico do tema por meio legislativo, a fim de proporcionar alinhamento do procedimento administrativo do inquérito policial, reafirmando a validade do inquérito Policial Militar para apurar o crime de homicídio cometido por militar em serviço contra civil, tornando desnecessária em um primeiro momento, a instauração de inquérito policial pela Polícia Civil.

Ao se falar da natureza dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, encontra-se como marco teórico da pesquisa, os dizeres de Rodrigo Foureaux¹, que destaca que “ao mesmo tempo em que a Lei 9.299/96 diz ser competência da Justiça Comum julgar crimes contra a vida praticados por militar quando a vítima for civil, traz também que nestes casos o inquérito policial militar será encaminhado pela Justiça Militar à Justiça Comum.” O que se compreende dos dizeres do autor é que o crime nasce militar, por haver sido cometido por um militar e o inquérito militar é instaurado, mas por se tratar de crime doloso contra a vida, é de competência do Tribunal do Júri, portanto, sendo necessário que o inquérito seja encaminhado para a Justiça Comum.

Traçou-se como objetivo analisar a questão relacionada à natureza de crime de homicídio cometido por policial militar contra civil, além de apresentar os posicionamentos doutrinários acerca do tema, avaliando divergentes correntes doutrinárias existentes, pesquisado o alcance da aplicação dos princípios estatuídos na Constituição Federal, mormente o da personalidade da pena, bem como a amplitude do direito à vida, resguardado

¹ FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p.268.

constitucionalmente, com base na análise de legislação e jurisprudência atinente ao tema.

Para atender aos objetivos desta pesquisa escolheu-se como metodologia uma proposta teórico-dogmática, pautada em legislação, doutrina e jurisprudência. Acredita-se que a pesquisa seja interdisciplinar, pois faz junção entre o Direito Penal, o Direito Penal Militar e o Direito Processual Militar.

A divisão se dará em três capítulos, onde o primeiro aborda a questão do crime, culposos e dolosos contra a vida; o segundo trata da questão do inquérito, seu conceito e aspectos gerais e o terceiro capítulo discorre sobre a natureza do crime contra a vida de civil cometido por policial militar.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece competência à Justiça Militar Estadual para julgar os crimes militares definidos no Código Penal Militar, com exceção dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço contra civis, que mesmo não deixando de tratar-se de crimes militares, passaram a ser de competência do Tribunal do Júri, conforme previsão no artigo 125, § 4º e 5º da Constituição Federal de 1988²:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Código Penal Militar (CPM) trata do crime de homicídio e suas particularidades no artigo 205, e as providências processuais são definidas no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Ocorre que a Lei Federal 9.299 de 1996 não deixa dúvidas sobre o assunto, pois alterou os dispositivos dos decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, de forma que o artigo 1º, parágrafo único, estabelece que os crimes, quando dolosos contra a vida cometidos contra civis, serão de competência da Justiça Comum, e, de acordo com o artigo 2º, § 2º do mesmo dispositivo, a Justiça Militar após receber os autos do inquérito policial militar, os encaminhará àquela.

Ou seja, fica a cargo do Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, em caso de flagrante, conceder ou não o benefício da liberdade provisória ao militar estadual, em tese acusado da prática de homicídio contra civil, estando

² BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 07 de maio de 2016.

em serviço, ou se for o caso, conceder ou não o instituto da menagem extramuros ou mesmo intramuros.

Neste passo, a Autoridade de Polícia Judiciária Militar adotará as providências necessárias para a apuração do delito, comunicando o fato à Justiça Militar Estadual, remetendo o auto de prisão em flagrante (APF), ou se for o caso, o inquérito policial militar (IPM), sob pena de incorrer nos crimes tipificados nos artigos 319 (prevaricação), 322 (condescendência criminosa), 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução) e 333 (violência arbitrária), do Código Penal Militar.

Em linhas gerais, Norberto Avena leciona em seu livro *Processo Penal Esquematizado* no que tange a prisão em flagrante com a seguinte definição:

O flagrante é forma de prisão autorizada expressamente pela Constituição Federal (art. 5º, XI). Rege-se pela causalidade, pois o flagrado é surpreendido no decorrer da prática da infração ou momentos depois. Inicialmente, funciona como ato administrativo, dispensando autorização judicial. Portanto, apenas se se converte em ato judicial no momento em que ocorre a sua comunicação ao Poder Judiciário, a fim de que seja analisada a legalidade da detenção e adotadas as providências determinadas no art. 310 do Código de Processo Penal.³

O ilustre autor aborda ainda em seu livro a lavratura do auto de prisão em flagrante, onde:

Realizado o flagrante, deverá ser lavrado o respectivo auto de prisão, cujo o objetivo é documentar os fatos que conduziram à restrição de liberdade do agente e, ao mesmo tempo, reunir os primeiros elementos de convicção acerca da infração penal que motivou a detenção. Por isso, é o flagrante, sem dúvida, um procedimento inicial de investigação e, inclusive, uma das formas de começo do inquérito policial.⁴

Dessa forma, o procedimento abordado acima, com base no Código de Processo Penal, pouco difere do que o adotado pela polícia judiciária militar, que conforme estabelece o art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar, à Justiça Militar ao receber os autos do inquérito policial militar, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, os remeterá à Justiça Comum.

³ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 5ª. Ed. São Paulo: Método, 2013. Pagina 887.

⁴ Idem, p. 910.

Conceituando o Inquérito Policial Civil, Renato Brasileiro de Lima diz o seguinte:

Por Inquérito Policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa crime.⁵

Quanto ao Inquérito Policial Militar, Renato Brasileiro de Lima o define da seguinte maneira:

O inquérito policial militar é apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (CPPM, art. 9º).⁶

Como se pode notar, o que se defende em tela chega a conduzir a uma falsa concepção de pacificidade, pois ambos os entendimentos estão alicerçados na doutrina, jurisprudência e legislação vigente. Entrementes, não raramente deparamos em situações de ocorrência do homicídio em estudo, em que além do inquérito policial militar, é instaurado paralelamente um inquérito policial pela Polícia Civil. O que de fato é reconhecido e não vedado pela legislação, mas com a devida vênia, desnecessário, em um primeiro momento, haja vista, dois procedimentos com a mesma finalidade e um mesmo fato, interpostos por duas instituições distintas que devem ter suas ações pautadas em Princípios Constitucionais e ainda tendo como órgão fiscalizador, o Ministério Público.

A Emenda Constitucional 45/2004, determinante de significativas mudanças no poder Judiciário reiterou em seu texto, a competência da Justiça Militar para processar e julgar os militares do Estado, nos crimes definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Embora aborde o assunto, a emenda nada trouxe de novidade a respeito das providências na

⁵ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 4º. Ed. Salvador: Podivm, 2016. p. 179.

⁶ Idem, p.179.

fase administrativa, quanto ao inquérito policial militar e ao auto de prisão em flagrante.

Por derradeiro, é importante frisar que o inquérito policial, de modo geral, tem natureza administrativa e não está dotado de poder jurisdicional. Tratando-se de um procedimento policial, uma investigação preliminar, de cunho informativo, com a finalidade de reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria, para subsidiar a propositura da ação penal.

1. CRIME

A violência vivenciada na atualidade é uma realidade que vem assustando a população civil e exigindo maior rigor no seu combate por parte da força policial. No entanto, o policial também poderá ser considerado criminoso se utilizar força em excesso, com ressalva nos casos expressos em lei.

Considera-se importante compreender o conceito de crime, seus elementos, crimes dolosos e culposos, para que se possa dissertar sobre o tema com maior propriedade, abordando o assunto deste estudo.

1.1 Definição

O crime é compreendido pela população geral como algo que seja contrário à lei, ou às normas de conduta impostas pela sociedade. No entanto, o que se relaciona à definição real de crime é algo um pouco mais complexo, sendo necessário compreender inclusive seus elementos, para que se possa fazer uma análise mais eficaz da definição.

Com relação à definição de crime, Rogério Greco⁷ afirma que

No Brasil, não existe um conceito legal de crime, ficando esse conceito a cargo da doutrina. Embora a Lei de Introdução ao Código Penal nos forneça um critério de distinção entre o crime e a contravenção penal, pela leitura do seu art. 1º não conseguimos destacar os elementos ou características indispensáveis ao conceito de infração penal. Esse, na verdade, é u conceito que veio evoluindo ao longo dos anos, sendo que várias teorias surgiram com a finalidade de explica-los.

Analisando o supracitado, percebe-se que o crime será definido pela doutrina, onde se encontrará um conceito mais amplo do que consiste em crime. Desta forma, se encontrará na doutrina a definição do crime em três aspectos distintos: material, o formal e o analítico.

⁷ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7ª edição, revista e atualizada. Editora Impetus, Niterói, 2013. p.30

O conceito formal e material de um crime, conforme descrito por Rogério Greco, é a prática de ato ilícito que vai contra lei penal formalizada pelo Estado ou ato que seja lesivo à sociedade.

Para compreender melhor essa definição no âmbito formal e material, busca-se novamente os dizeres de Rogério Greco⁸:

Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma, de caráter formal, outra, de caráter substancial. A primeira atêm-se ao crime *sub specie iuris*, no sentido de considerar o crime todo o fato humano, proibido pela lei penal. A segunda, por sua vez, supera este formalismo, considerando o crime todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade. Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse, contra a lei penal editada pelo Estado.

No entanto, o que se percebe, é que tais conceitos sozinhos não conseguem trazer uma definição de crime que seja plena, que atenda às mais diversas variações da conduta ilícita. Por isso é importante proceder ao aprofundamento da definição do tema. Para tanto, busca-se a definição com base no conceito analítico de crime, que oferecerá maior suporte à compreensão da temática.

Quanto ao conceito analítico de crime, este procura abordar de forma mais sistemática o assunto, analisando as características do crime, bem como os aspectos envolvidos na prática do ilícito.

Francisco de Assis Toledo⁹ aborda o assunto, dizendo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a por à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E entre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

⁸ Idem. p.30

⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos do Direito Penal. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. p.80

Analisando as informações citadas anteriormente, busca-se discorrer brevemente sobre cada um dos pontos inerentes ao conceito analítico de crime: fato típico, ilícito e culpável.

O fato típico é composto por quatro elementos, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado; o nexos de causalidade, existente entre a conduta e o resultado; e a tipicidade.

Quanto aos aspectos de dolo e culpa, encontra-se o art.18 do Código Penal¹⁰ que preleciona:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Percebe-se que o fato típico é de origem culposa ou dolosa, sem intenção de que aconteça ou por vontade do agente. Ainda está atrelado a isto a ilicitude, que é a ação fora do amparo legal, ou seja, fora daquilo que está descrito no Código Penal, em diversos artigos, como excludente de ilicitude, ou até mesmo, por consentimento do ofendido.

Quanto à culpabilidade, esta pode ser compreendida nos dizeres de Rogério Greco¹¹:

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da culpabilidade, de acordo com a concepção finalista, por nós assumida: a) imputabilidade, b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato, c) exigibilidade de conduta diversa.

Após a análise desses conceitos e definições, é possível dar prosseguimento, analisando os crimes contra a vida, tanto dolosos quanto culposos.

¹⁰ BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acessado em 30 de setembro de 2016.

¹¹ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7ª edição, revista e atualizada. Editora Impetus, Niterói, 2013. p.31

1.2 Crime Doloso Contra a Vida

Na Constituição de 1988, a exemplo de outros dispositivos anteriores, o direito à vida é inalienável, não podendo a pessoa abrir mão da própria vida em benefício de outro e nem mesmo outra pessoa lhe tirar a vida, por qualquer motivo que seja.

O Código Penal brasileiro, no título Dos Crimes Contra a Pessoa, capítulo I, dos crimes contra a vida, em seus artigos 121 a 127, descreve as questões relativas ao homicídio, induzimento e instigação ao homicídio, infanticídio e aborto.

Quanto ao homicídio, o Código Penal¹² destaca:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

(...)

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

(...)

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.

(...)

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.

(...)

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante.

(...)

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

De acordo com o texto legal anteriormente mencionado, o homicídio é quando alguém tira a vida de outra pessoa. É o que se chama de matar, que nada mais é do que eliminar a vida humana através de meio de execução.

O homicídio, enquanto crime contra a vida pode ser considerado como um crime comum, haja vista que o agente pode ser qualquer pessoa, não sendo necessário nenhum requisito especial. O homicídio pode ocorrer por

¹² BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acessado em 30 de setembro de 2016.

ação ou omissão, praticado por uma pessoa ou contar com participação ou coautoria.

Rogério Greco¹³ aborda o homicídio dizendo:

O homicídio simples, previsto no caput do art. 121 do Código Penal, cuja pena de reclusão varia de 6 a 20 anos, possui a redação mais compacta de todos os tipos penais incriminadores, que diz: matar alguém. O núcleo *matar* diz respeito à ocisão da vida de um homem por outro homem. *Alguém* deve ser entendido como o *ser vivo*, nascido de mulher. (...). Crime comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; simples; de forma livre (como regra, pois existem modalidades qualificadas que indicam os meios e modos para a prática do delito, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV), podendo ser cometido dolosa ou culposamente, comissiva ou omissivamente.

O agente pode utilizar-se de meios diversos para a prática delituosa. Cabe compreender que o sujeito passivo de homicídio é denominado “alguém”, já que não importa o sexo, condição social, idade, estado civil, dentre outros. A prática pode se dar de maneira dolosa, que é pela vontade do agente, ou de forma culposa, fruto de imperícia, negligência ou imprudência do sujeito ativo.

O homicídio doloso é caracterizado pela ação voluntária do sujeito ativo, com ou sem agravantes, praticado sozinho ou com participação de outro, por ação ou omissão, onde o resultado esperado seja a extinção da vida de alguém. Quando da prática de crimes dolosos contra a vida, o julgamento ficará a cargo do Tribunal do Júri.

Em casos de utilização de meios de maior crueldade, que infrinjam maior sofrimento ao sujeito passivo, é aplicado o dispositivo do Código Penal com o agravamento da pena, já que o agente utilizou-se de meios materiais, meios diretos ou indiretos, para que a vítima tivesse uma morte com maior sofrimento, com requintes de crueldade.

1.3 Crime Culposo Contra a Vida

O crime culposo contra a vida tem como resultado a morte de alguém como produto de imprudência, imperícia ou negligência do agente. O Relator Ministro Haroldo Rodrigues¹⁴ destaca:

¹³ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7ª edição, revista e atualizada. Editora Impetus, Niterói, 2013. p.281-282.

O homicídio culposo é aquele em que o agente produz o resulta morte por ter agido com imprudência, negligência ou imperícia, situando-se a causa de aumento de pena referente à inobservância de regra técnica de profissão no campo da culpabilidade, demonstrando que o comportamento do agente merece uma maior censurabilidade. De toda sorte, não se pode utilizar o mesmo fato para, a um só tempo, tipificar a conduta e, ainda, fazer incidir o aumento de pena, o que consistiria *bis in idem*.

O que difere o homicídio culposo do homicídio doloso é que no doloso há vontade do agente em praticar ato ilícito, atentando contra a vida de alguém, enquanto no homicídio culposo uma ação lícita resulta na morte da vítima.

Como exemplo pode-se citar o caso de uma mãe, que amamenta seu filho, e cochila, vindo a criança a engasgar e morrer sufocada. A mãe não planejou a morte da criança, ela estava praticando um ato simples e lícito, que é nutrir seu filho, mas a negligência com o cuidado com a criança fez com que ela viesse a óbito.

Mesmo que o crime de homicídio culposo não seja por vontade do agente, este não pode deixar de ser julgado e penalizado conforme o ordenamento jurídico brasileiro prescreve. Ao contrário do homicídio doloso que é levado ao Tribunal do Júri, o homicídio culposo é levado ao Juiz Singular para ser julgado.

Rogério Greco¹⁵ salienta a questão do aumento da pena, dizendo:

O § 4º do art. 121 do Código Penal prevê aumento de 1/3 (um terço) de uma pena nas seguintes hipóteses:

- 1) Homicídio culposo:
 - a) Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;
 - b) Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

No caso do agente, não observou as regras técnicas para o exercício do ofício, e assim, atentou contra a vida de alguém, o aumento da pena se justifica devido ao agente possuir os conhecimento necessário para a função,

¹⁴ RODRIGUES, Haroldo. RHC 22557/SP. STJ, 6ª turma, DJe 28/6/2011.

¹⁵ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7ª edição, revista e atualizada. Editora Impetus, Niterói, 2013. p.290.

e mesmo assim, desprezou tal rotina, sendo leviano e colocando em risco a vida da vítima.

Há de se ressaltar também o caso em que, na ocorrência de um homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, caso as consequências dos atos do agente o atingirem de forma grave sendo assim desnecessária a sanção penal recebendo o agente o perdão judicial.

Ainda segundo Rogério Greco¹⁶, encontra-se:

Entendemos que o perdão judicial pode ser entendido sob os dois aspectos, ou seja, como um direito subjetivo do acusado ou como uma faculdade do julgador. Isso dependerá da hipótese concreta e das pessoas envolvidas. Assim, sendo o caso de crime cometido por ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão, o perdão judicial deverá ser encarado como um direito subjetivo do agente, uma vez que, nesses casos, presume-se que a infração penal atinja o agente de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária.

Por isso, para que a aplicação da lei penal seja realizada de maneira plena em caso de homicídio culposo, deve-se considerar os aspectos do fato ocorrido que levou ao homicídio de maneira que o agente receba aquilo que lhe é adequado, seja a penalidade ou o perdão.

1.4 Crime Militar

Conforme apresentado nos itens anteriores, as infrações penais podem ser divididas em crimes e contravenções penais, sendo as infrações menos graves punidas com multa ou prisão simples. No entanto, no Direito Penal Militar não existe contravenção penal, apenas crimes militares, conforme descrito na lei 1.001 de 21 de outubro de 1969.

Jorge César de Assis¹⁷ conceitua o crime militar como sendo:

Toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar por que esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal.

¹⁶ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 7ª edição, revista e atualizada. Editora Impetus, Niterói, 2013. p.290.

¹⁷ ASSIS, Jorge César. Comentários ao Código Penal Militar. 6ª edição, Editora Juruá, 2009. p.42

Outra definição encontrada sobre o crime militar são os dizeres de Célio Lobão¹⁸, que o define como:

A infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu fundamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

Tratando do aspecto formal, o crime militar é aquele que se adequa totalmente ao tipo penal previsto no CPM. Já no aspecto material, o foco está na lesividade da conduta, observando o princípio da intervenção mínima. No entanto, estas duas definições não são suficientes para defini-lo na sua totalidade.

No aspecto analítico, busca-se verificar a estrutura do crime e quais os elementos fazem parte da infração penal militar, e para sua identificação é necessário que seja fato típico, ilícito e culpável, ocorrendo dentro do que sugere o art. 9º do CPM, e sendo necessário que o sujeito seja julgado pela justiça militar.

Os crimes militares, de acordo com o CPM podem ser divididos em propriamente e impropriamente militares. Quanto ao conceito de crimes propriamente militares, encontra-se a explicação de Ronaldo João Roth¹⁹, que afirma:

O crime propriamente militar – aquele previsto unicamente no Codex Penal Castrense e que somente o militar pode praticá-lo, tais como deserção, a recusa de obediência, o desrespeito a superior, o dormir em serviço, etc – não existe discussão sobre a matéria. São os denominados crimes de caserna, ou, puramente militares, ou, como se afirmava em Roma antiga, os crimes de soldado. A única exceção a esta categoria de crimes ocorre em delito de insubmissão (art.183, CPM), o qual é praticado por civil.

Pelo exposto, pode-se observar que o crime propriamente militar é aquele que é praticado por militar em relação à postura e o comportamento ético, frente à disciplina e hierarquia, e que, salvo exceção legal, só pode ser praticado por um militar.

¹⁸ LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 3ª edição. Brasília Jurídica, 2006. p.56.

¹⁹ ROTH, Ronaldo João. Temas de Direito Militar. São Paulo, : Suprema Cultura, 2004. P.193

Já o crime impropriamente militar, conforme descreve Rodrigo Foureaux²⁰:

Os crimes militares previstos no Código Penal Militar que também estiverem previstos no Código Penal Comum ou em legislação especial, serão classificados como impropriamente militares, chamados também de crimes militares por compreensão normal da função militar, crimes militares mistos, crimes militares em sentido impróprio, crimes militares impróprios ou acidentalmente militares, estes quando cometidos por civil, que por acidente (artifício legal) se tornou crime militar.

O crime impropriamente militar é, conforme definição supramencionada, aqueles que estiverem previstos no Código Penal Militar e também no Código Penal comum, como é o caso do crime doloso contra a vida.

²⁰ FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p.196

2. DO INQUÉRITO

A Polícia Militar realiza trabalho ostensivo na intenção de se evitar a ocorrência de crimes, enquanto a polícia judiciária, Civil ou Federal tem função investigativa das ocorrências de infrações penais. Quando da instauração de inquérito policial, este fica a cargo da Polícia Judiciária.

Esta função pode ser outorgada a outras autoridades, conforme o citado pelo Código de Processo Penal Brasileiro²¹, em seu art. 4º, parágrafo único, que diz:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Essas autoridades poderão presidir o inquérito em casos como Comissões Parlamentares de Inquérito, Inquéritos Policiais Militares, mas as garantias constitucionais devem ser respeitadas, e utilizadas somente provas lícitas.

Júlio Fabbrini Mirabete²² conceitua que:

A Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual.

A função das polícias não se limita somente à manutenção da segurança, por meio de patrulhamento ostensivo, mas também na investigação de infrações penais. Pode ser administrativa, com função preventiva, diretamente ligada à segurança, para tentar coibir a prática de atos lesivos à sociedade; e judiciária, com função repressiva, em auxílio à Justiça, com atuação após a ocorrência da infração penal.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 24 de outubro de 2016.

²² MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2006. p.56.

Norberto Avena²³ trata os aspectos relacionados à polícia judiciária, dizendo:

No enfoque pertinente a esta última função – de polícia judiciária – a Constituição Federal, no seu art. 144, após disciplinar que são órgãos responsáveis pela segurança pública a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, estatui que à polícia federal incumbe, entre outras funções, exercer com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (art.144, §1º, IV) e que, às polícias civis (leia-se: polícias civis estaduais), dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (art.144, §4º).

Por isso, além da análise dos dados supracitados, passa-se à compreensão desse procedimento tão importante é preciso se analisar alguns aspectos gerais, como o conceito e definição e sua natureza.

2.1 Conceito

O inquérito é um processo administrativo de caráter investigativo para consecução de materialidade das infrações penais. Norberto Avena²⁴ o conceitua da seguinte forma:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para a obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento de denúncias e da queixa-crime. Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado, como já se disse, a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa em seu curso. Também não há contraditório, salvo em relação ao inquérito objetivando a expulsão de estrangeiro, pois quanto a este, o Decreto 86.715/1981, regulamentando os dispositivos da lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), estabeleceu uma sequência de etapas que, abrangendo a possibilidade de defesa, devem ser observadas para que seja concretizado o ato de expulsão (arts. 102 a 105 do referido Decreto).

²³ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013. P.153.

²⁴ Idem. P.149.

Considerando que não exista a ampla defesa e o contraditório, que são garantias constitucionais, é consolidado que o inquérito policial tem valor probante relativo, ou seja, é um documento utilizado para convencer o Juiz, com base nas provas apresentadas no mesmo, desde que as provas sejam confirmadas judicialmente.

A partir da lei 11.690/2008²⁵ ficou expressa a necessidade de judicialização das provas, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O referido artigo não proíbe ao juiz utilizar provas coligidas no período investigativo, mas destaca que ele não poderá contar apenas com estas provas como recurso. Não há impedimentos que sejam utilizadas como elementos secundários, ou seja, como forma de reforço.

É preciso que a prova penal seja produzida sob o crivo do contraditório judicial para que possa servir de embasamento às decisões do juiz. Por isso, traz-se o descrito por Norberto Avena²⁶ sobre as ressaltas inerentes a cada tipo de prova, conforme encontra-se:

Provas periciais: a jurisprudência dominante sempre considerou que as provas de caráter técnico no decorrer da sindicância policial (v.g. as perícias destinadas à comprovação do vestígio deixado pela infração penal) dispensam repetição em juízo como condição para que sejam valoradas pelo magistrado, em especial nas hipóteses em que o material examinado já tenha se exaurido. (...)

Provas cautelares, não sujeitas à repetição e produzidas antecipadamente: o art. 155, caput, parte final do CPP, ressalva da obrigatoriedade de judicialização as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Exemplo de prova de natureza cautelar e não passível de repetição encontra-se nas interceptações telefônicas realizadas no curso do inquérito policial, as quais, se realizadas de acordo com a lei 9.296/1996, poderão ser utilizadas na formação do convencimento do Juiz, inclusive como fonte principal dessa convicção. (...)

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 24 de outubro de 2016.

²⁶ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013. P.150-151

Determinadas decisões proferidas pelo Juiz na fase que antecede a instrução do processo: muito frequentemente, surge para o juiz a necessidade de tomar decisões a partir dos elementos angariados ao inquérito policial, cuja obtenção, na maioria das vezes, ocorreu sem contraditório prévio.

É bom esclarecer que o inquérito penal não é imprescindível ao ajuizamento da ação. Isto se deve ao fato do inquérito ser um documento meramente informativo, podendo ser dispensado o procedimento policial sem qualquer irregularidade, conforme art. 39, parágrafo 5º e art. 46, parágrafo 1º do Código de Processo Penal²⁷:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

(...)

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

(...)

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial ([art. 16](#)), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

Outro ponto importante a salientar sobre o inquérito policial é que ele não está sujeito à declaração de nulidade, já que não pode padecer de vícios que o nulifiquem. Claro que isto não significa que uma prova produzida, no decurso do inquérito, não possa ser considerada nula, sendo somente a prova anulada, não o inquérito. Mas se a denúncia for recebida unicamente por causa de prova e esta for anulada, Norberto Avena²⁸ apresenta a solução para o caso:

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 24 de outubro de 2016.

²⁸ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013. P.152

Neste caso, recebida a denúncia unicamente a partir de prova viciada, é evidente que o processo poderia ser trancado, anulando-se a decisão de recebimento e, via de consequência, todos os atos realizados após esse momento. Isto, porém, não seria resultado de nulidade do inquérito policial, pois o inquérito não está todo viciado, mas apenas uma das provas nele inseridas; e nem de contaminação do processo pela nulidade da busca domiciliar.

Trancar a ação penal nesta hipótese e a consequente anulação dos demais atos processuais ora realizados se dará em decorrência do reconhecimento da ilicitude do único elemento no qual se dava o embasamento do reconhecimento da denúncia. Mesmo com a mácula existente na obtenção da prova, em havendo outra prova, que possa ser considerada lícita e que justifique o recebimento, não haveria como cogitar o trancamento caso a prova seja considerada lícita.

2.2 Aspectos Gerais

Analisando o que a Constituição Federal determina, Aury Lopes Jr.²⁹ define o inquérito como “ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato”.

De maneira direta, compreende-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo, de caráter inquisitivo, que deve ser presidido por autoridade policial, que tem como função básica reunir elementos para a formação do *opinio delicti*.

Alguns aspectos relativos ao inquérito policial devem ser considerados. São eles: procedimento escrito, oficiosidade, oficialidade, discricionariedade, inquisitorial, indisponibilidade, sigiloso.

Quanto ao procedimento escrito, o art. 9º do Código de Processo Penal³⁰ descreve: “Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.” Desta forma, todos os atos realizados durante as

²⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 24 de outubro de 2016.

investigações devem ser escritos e rubricados pela autoridade competente, incluindo relatórios que forem anexados ao processo.

Sobre a oficialidade, compreende-se que exceto nas hipóteses de crimes de ação penal pública que são condicionadas à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial é instaurado *ex officio*, ou seja, independe de provocação, e este procedimento é realizado por autoridade policial competente, sempre que este tiver conhecimento da prática delituosa.

Norberto Avena³¹ aborda essa característica afirmando:

Observe-se que, por oportuno, que a instauração do inquérito policial justifica-se diante da notícia quanto à ocorrência de uma infração penal, como tal considerada o fato típico. Desimportam, assim, aspectos outros como, por exemplo, eventuais evidências de ter sido o fato praticado ao abrigo de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Aliás, a respeito dessas questões, sequer no relatório, ao final do inquérito, franqueia-se o ingresso de autoridade policial, cabendo-lhe simplesmente relatar as diligências investigatórias realizadas e apontar a tipificação do fato apurado, se houver esse enquadramento.

Nos termos da oficialidade, é imprescindível que as investigações sejam realizadas por autoridade e agentes dos quadros públicos, não podendo essa função ser delegada a investigadores particulares, conforme texto constitucional.

Em termos de discricionariedade, a persecução, inerente ao inquérito policial, está concentrado na figura do delegado de polícia, já que é ele quem pode postular ou determinar, com discricionariedade, quantas diligências achar necessárias para que haja esclarecimento dos fatos. A partir do momento da instauração do inquérito devido à notícia de crime, a autoridade policial tem liberdade no sentido de tomar as providências necessárias para elucidação do mesmo. No entanto, ao ouvir o investigado, a autoridade policial deverá atentar para o descrito no art. 6º, V, c/c art. 186, ambos do Código de Processo Penal³²:

³¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013. P.154

³² BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 24 de outubro de 2016.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

(...)

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Sob o aspecto inquisitorial, exceto no caso do inquérito estabelecido pela polícia federal objetivando a expulsão de estrangeiro, as garantias da ampla defesa e do contraditório não são permitidas. Desta forma, o inquérito adota caráter inquisitório, ou seja, tem como função a obtenção de elementos que deem suporte à denúncia ou queixa-crime. Norberto Avena³³ destaca:

Exatamente em razão desta natureza que singulariza o inquérito, faculta o art. 14 do CPP ao delegado de polícia o poder de indeferir eventuais diligências postuladas pelo ofendido ou pelo investigado. Sem embargo, desta previsão legislativa, deve-se atentar que, em determinados casos, os tribunais tem concedido ordem de habeas corpus com a finalidade de determinar à autoridade policial o atendimento de diligências requeridas pelo ofendido ou pelo investigado.

Assim sendo, conforme o descrito no art. 184 do CPP, a negativa às partes só poderá ser realizada caso o resultado não ajude no esclarecimento da verdade, e a perícia que foi requerida não auxiliar à comprovação da materialidade do crime.

Quanto à indisponibilidade, está fixado no art. 17 do Código de Processo Penal³⁴, que uma vez instaurado, não competirá mais à autoridade policial promover o arquivamento do processo: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. Mesmo constatando atipicidade ou não detectando indícios de autoria, o inquérito deverá ser concluído e encaminhado a juízo.

³³ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013. P.155

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 24 de outubro de 2016.

Por fim, o inquérito policial deve ser sigiloso, em ordem contrária ao processo criminal, que deve ser regido pelo princípio da publicidade, com as devidas exceções legais. Norberto Avena³⁵ preleciona neste sentido:

Esta possibilidade inerente ao inquérito decorrente, principalmente, do fato de que o êxito das investigações policiais prende-se, em muito, ao elemento surpresa nas diligências realizadas e ao fato de que as provas colhidas no inquérito são produzidas no estrépito dos acontecimentos, vale dizer, quando ainda não houve a possibilidade de o investigado maquiar os fatos, como muitas vezes ocorre na fase judicial.

À autoridade policial cabe manter o sigilo do inquérito policial, mas não estão incluídos nesse sigilo o Ministério Público e o Juiz, e por força da súmula 14, os advogados tem direito de ter acesso às provas, caso sejam necessárias para a defesa do acusado.

³⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013. P.156

3. DA NATUREZA DE CRIME DE HOMICÍDIO DE POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL

Busca-se abordar a questão da natureza do crime de homicídio de policial militar contra civil, analisando os requisitos para a configuração da natureza do crime, se é militar ou crime comum, bem como deve ser realizado o inquérito e julgamento, de acordo com doutrina e jurisprudência.

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa³⁶ explica que:

O Código Penal Militar estabelece expressamente duas espécies de crimes militares, os crimes militares praticados em tempo de paz, e os crimes militares praticados em tempo de guerra. Nos momentos de conflito, devidamente declarados pelo Presidente da República com o aval do Congresso Nacional, em atendimento às disposições da Constituição Federal de 1988, a legislação militar costuma ser mais severa, pois é nestes momentos que o homem da guerra, o militar, deve demonstrar a sua coragem, e o seu amor incondicional para com a pátria, o mesmo ocorrendo com os civis, que também possuem o dever de preservar a integridade do território nacional.

O crime doloso contra a vida cometido por militar contra civil, em análise neste estudo, será considerado de acordo com o art. 9º do Código Penal Militar, como crime em tempo de paz. Para tanto, se fará análise do parágrafo único do referido dispositivo e a consideração de demais conteúdos legais e de doutrinas concernente ao assunto.

Algumas discussões sobre o assunto são pertinentes, haja vista que existe diferença de posicionamento sobre o assunto por parte de diversos doutrinadores, onde alguns consideram que o crime doloso contra a vida de civil cometido por militar é de natureza militar, por ser praticado por um militar, sendo ou não no exercício da função, enquanto outros consideram que por ser crime que o julgamento é realizado na presença do Tribunal do Júri, na justiça comum, então deve ser considerado como crime comum, não cabendo outro entendimento. Por isso, destaca-se aqui, as duas concepções e se faz um posicionamento de acordo com a legislação e a doutrina existentes.

³⁶ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar Comentado**. 2ª edição, Editora Líder, São Paulo, 2013. P.42.

3.1 Considerações Gerais

Objeto de muitos debates foi a lei 9.299 de 07 de dezembro de 1996, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, trazendo a possibilidade de que o militar que comete crime doloso contra a vida de civil possa ir a Tribunal do Júri, para ser julgado.

O referido dispositivo foi criado por motivo de pressão social, e acabou culminando em reflexo relevante à legislação penal militar, mas não acabou de vez com as discussões acerca do tema. Alguns autores a consideravam até mesmo inconstitucional.

Analisando o art. 9º, parágrafo único, do CPM, encontra-se:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

(...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Até o advento da Emenda Constitucional nº45/2004 traçava-se grande debate sobre a aplicabilidade do 9º, parágrafo único do Código Penal Militar, que tratava a competência para processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida de civil.

O que se encontra no dispositivo legal supramencionado, é que com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 é que o crime doloso contra a vida de civil cometido por militar não é de natureza militar, haja vista que sua competência passa a ser da Justiça Comum, e o julgamento vai ao Tribunal do Júri.

Célio Lobão³⁷ destaca:

O crime doloso contra a vida praticado contra civil, pelo Militar das Forças Armadas, ou pelo militar estadual é crime comum, apesar da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º, não reconhecida pelo STF e STJ. Nessa Infração Penal, cabe à autoridade da Polícia Judiciária Militar instaurar o IPM, encaminhando-o, após sua

³⁷ LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. São Paulo, Método, 2009. p.59.

conclusão, ao Juízo Militar competente, a fim de que este faça a remessa à Justiça estadual.

Em âmbito estadual, os crimes que são citados no referido artigo do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida de civil, são ainda considerados como competência da justiça comum. Desta forma, o estabelecimento de Inquérito Policial Militar ainda é realizado, já que a natureza do crime não foi alterada pela Emenda Constitucional, ele continua sendo de natureza militar, haja vista que foi cometido por militar e dentro do que trata o art. 9º, parágrafo único do CPM.

Eduardo Henrique Alferes³⁸ trata dessa questão dizendo:

Entendemos que nada impede a elaboração, concomitantemente, de Inquérito Policial Civil, se for caso em que haja outra infração envolvida, com autor civil, portanto, de competência da Justiça Comum, e conseqüentemente, cujo Inquérito Policial ficará a cargo da Polícia Civil. Quanto ao tema, é bastante clara a visão do Ministério Público no sentido da manutenção da natureza militar do crime doloso contra a vida cometido contra civil por militar em serviço, e da polícia judiciária militar para a apuração dos fatos. Tal posição foi registrada no Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, por meio do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e União.

A realização de inquérito civil e militar concomitantemente se deve à identificação da natureza do crime, que divide a opinião de estudiosos do Direito, tanto no âmbito civil quanto no militar.

A compreensão do exposto até aqui pode ser definido nos dizeres de Rodrigo Foureaux³⁹, que considera:

Dessa forma, diante da interpretação constitucional e processual penal, entendemos ser os crimes dolosos contra a vida praticados por militar, com competência do Tribunal do Júri para processar e julgar ser de natureza híbrida, ou seja, apresenta em sua estrutura uma natureza militar e comum. Melhor explicando, o crime nasce militar, mas por um artifício constitucional e legal transmuda-se em comum a partir do recebimento da denúncia, para ser processado e julgado perante o Tribunal do Júri, eis que constitui um direito fundamental do réu ser processado e julgado neste tribunal.

³⁸ ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Edipro, São Paulo, 2013. p.99-100.

³⁹ FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p.425.

Analisando esses aspectos, compreende-se que num primeiro momento o crime é considerado militar, por haver sido cometido por um militar e assim é recebido, mas como se trata de um crime doloso contra a vida, deve ser posteriormente recebido como crime comum, haja vista que vai ser encaminhado ao Tribunal do Júri para julgamento.

Isto se configura no descrito na legislação maior, a Constituição Federal de 1988, que traz;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O que se percebe no texto constitucional descrito é que quando se trata de crimes dolosos contra a vida de civil cometido por militar estadual, a competência da justiça comum, destinado ao Tribunal do Júri, configurando assim, um crime de natureza comum, não podendo ser considerado crime militar no sentido geral simplesmente por ter sido cometido por um militar.

3.2 Análise Jurisprudencial

Quando se fala de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, a emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe um esclarecimento relativo à natureza do crime, o encaminhando à justiça comum, e como texto constitucional define nestes casos, ao Tribunal do Júri:

Com base no dispositivo supracitado, ressalta-se a seguinte decisão em considerar o crime cometido por militar como crime comum:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 21560
PR 2007/0148110-6 (STJ)
Data de publicação: 12/05/2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 82 , § 2º DO CPPM . INQUÉRITO. CRIMEDOLOSO CONTRA

A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A teor do disposto no art. 125 , § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar , compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP ("Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum") que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.

A decisão citada é embasada na Emenda Constitucional 45/2004, considerando que a justiça comum era competente para julgar a questão pelo fato não configurar crime militar e sim crime comum, devendo ser encaminhado à justiça comum para ser de responsabilidade do Tribunal do Júri, por ser crime doloso contra a vida.

Em outra decisão de semelhante provimento ao pedido de encaminhamento de processo de crime doloso contra a vida de civil cometido por militar, encontra-se:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 558084 MS 2014/0196231-7 (STJ)
Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121 , § 2º , IV , DO CÓDIGO PENAL . REJEITADAS NA ORIGEM AS TESES DE CRIME PRIVILEGIADO E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pretensão de alteração das conclusões firmadas na origem de incoerência da prática do delito sob o domínio de violenta emoção ou em legítima defesa não prescinde de aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna" (REsp. 1.185.413/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14/05/2013)

Analisando a decisão, percebe-se que o Tribunal do Júri foi considerado competente a julgar a questão por se tratar de um homicídio cometido pelo militar em questão, pois foi considerado homicídio qualificado, não considerado como crime militar, mas crime comum, não podendo ser julgado pela justiça militar, não sendo aceita a tese de legítima defesa.

Ainda é possível apontar outra decisão de mesmo valor, não reconhecendo o crime militar e sim crime comum, onde o militar que atentou contra a vida de civil foi julgado por justiça comum:

TJ-MG - Rec em Sentido Estrito 10024120279633001 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 26/03/2013

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PROCESSUAL PENAL - EXCESSO DE LINGUAGEM - INEXISTÊNCIA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA VÍTIMA CIVIL - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há nulidade por excesso de linguagem quando o julgador, ao prolatar a decisão de pronúncia, agiu com parcimônia e cautela, cingindo-se a apontar, com moderação, os elementos probatórios que justificaram a sua decisão, não excedendo em nenhum momento na fundamentação. - A condução das investigações pela Polícia Judiciária Militar, nos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar, em face de vítima civil, não constitui ofensa ao due process of law, eis que decorre de expressa determinação legal (art. 82 , § 2º , do Código de Processo Penal Militar). - Havendo os requisitos exigidos pela lei processual para a pronúncia (indícios suficientes da autoria e indicação da materialidade do fato), deve ser julgada admissível a acusação. - "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes". - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, inviável a revogação da prisão preventiva do acusado.

Desta forma, a acusação foi de homicídio de militar contra civil, sendo proferida decisão de julgamento pela justiça comum, mesmo que o inquérito tenha sido instaurado pela Polícia Judiciária Militar, por se tratar de um militar como réu, mas como é homicídio contra civil é tratado como crime comum e encaminhado para o Tribunal do Júri.

Outro exemplo é a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1494, do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.

Tal ação direta questionou a validade jurídico-constitucional do § 2º do art. 82 do CPPM, onde a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) argumentou a violação ao disposto no art. 144, § 1º, IV e § 4º, da Constituição Federal de 1988, alegando que o exercício da atividade de Polícia Judiciária seria prerrogativa exclusiva da Polícia Federal e da Polícia Civil, respectivamente.

Assim sendo, mesmo o agente sendo um militar, e que o inquérito seja instaurado pela Polícia Judiciária Militar, por se tratar de um crime comum, este deve ser encaminhado à justiça comum, conforme texto da Emenda Constitucional 45/2004, já anteriormente citado.

O entendimento é conforme o citado por Rodrigo Foureaux⁴⁰, que destaca que “ao mesmo tempo em que a Lei 9.299/96 diz ser competência da Justiça Comum julgar crimes contra a vida praticados por militar quando a vítima for civil, traz também que nestes casos o inquérito policial militar será encaminhado pela Justiça Militar à Justiça Comum.”

Desta forma, a crime nasce militar, por haver sido cometido por um militar e a ocorrência da instauração do inquérito militar, mas sendo um crime doloso contra a vida, a competência para julgar é do Tribunal do Júri, sendo necessário que o inquérito militar seja encaminhado para a Justiça Comum.

⁴⁰ FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p.268.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida é o bem maior defendido pela Constituição Federal de 1988, sendo um bem irrenunciável, e de perda irreparável. Por isso, a proteção dada à vida é o mais ampla possível, e no caso de que alguém tenha sua vida tirada, o julgamento é diferenciado, não cabendo somente ao Juiz decidir, mas ao Tribunal do Júri.

Dentre os crimes militares, o crime doloso contra a vida, por muito doutrinadores é considerado um crime militar impróprio e só é militar por que foi cometido por um policial militar em serviço contra civil. Neste caso, o atendimento padrão é de que o militar que o comete fica a cargo da Justiça Militar e é instaurado um Inquérito Policial Militar para averiguação dos fatos ocorridos.

Contudo o crime doloso contra a vida de civil cometido por policial militar em serviço, conforme texto da lei 9299/96, deve ser levado ao Tribunal do Júri para julgamento .

Por isso, destacou-se nesta pesquisa que mesmo o crime nascendo militar, sendo inicialmente instaurado Inquérito Policial Militar, por se tratar de um crime contra a vida de civil, este deverá ser julgado como crime comum, mantendo-se assim sua natureza, em atendimento ao supracitado dispositivo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Edipro, São Paulo, 2013.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 5°. Ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 07 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 30 de setembro de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 24 de outubro de 2016.

FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7ª edição, revista e atualizada. Editora Impetus, Niterói, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4°. Ed. Salvador: Podivm, 2016.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª edição. Brasília Jurídica, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



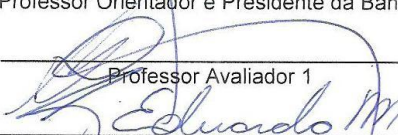
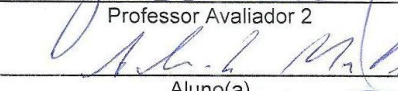

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Haroldo. **RHC 22557/SP**. STJ, 6ª turma, DJe 28/6/2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar Comentado**. 2ª edição, Editora Líder, São Paulo, 2013.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. São Paulo,: Suprema Cultura, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva.

	FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA	FORMULÁRIO 9
	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	
TERMO DE APROVAÇÃO		
TÍTULO DO TRABALHO		
A natureza do crime de homicídio cometido por policial militar em serviço contra civil		
Nome completo do aluno: Arlindo Márcio Batista		
<p>Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores <u>Almir Fogaça Lopes, Luiz Eduardo Gomes e Juan Lopes Sales</u></p> <p>às 19:40 horas do dia 15 de dezembro de 2016, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: <u>Satisfatório</u> (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: _____ (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).</p>		
Trabalho indicado para publicação: () SIM (X) NÃO		
Caratinga, 15 de dezembro de 2016		
 _____ Professor Orientador e Presidente da Banca		
 _____ Professor Avaliador 1		
 _____ Professor Avaliador 2		
_____ Aluno(a)		
 _____ Coordenador(a) do Curso		